

PARECER Nº 482/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 35.538/2023

Autoria: Poder Executivo

Mensagem: 029/2023

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre a gestão democrática e organização das unidades educacionais da rede municipal de ensino de Cuiabá.

I – RELATÓRIO

Assevera o Poder Executivo que a proposta legislativa busca revogar a Lei nº 5.956/2015, para se adequar ao mandamento constitucional do art. 37, II da CF/88.

Informa que a proposta de Lei foi discutida e debatida com Representantes da Categoria e a Administração Pública Municipal, compatibilizando a necessária valorização da Gestão Democrática e a Organização das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino de Cuiabá.

Menciona que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – Lei 9.394/96, estabelece e regulamenta as diretrizes gerais para a educação nos sistemas de ensino. Sendo que o artigo 9º dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Educação, no qual resguarda os princípios constitucionais, bem como inclui o princípio da Gestão Democrática.

Por sua vez o artigo 14 da LDB estabelece que: *“Os sistemas de ensino definirão as normas de gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as peculiaridades e conforme os seguintes princípios: I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; II – participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes”*.

Destaca ainda na justificativa, que o princípio da Gestão Democrática assume importância à medida que efetivamente desenvolvemos mecanismos para que ela seja efetivada no interior da escola. Sendo a Gestão Democrática entendida como a participação dos vários segmentos da comunidade escolar – pais, professores, alunos e funcionários – na organização, na elaboração, acompanhamento e avaliação dos projetos pedagógicos, bem como na administração dos recursos da escola, sem, contudo, tolher a autonomia de cada ente da federação, em regime de colaboração, a organização do seu sistema de ensino, conforme previsto na Constituição Federal.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE



Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Cabe ao Prefeito exercer tarefas específicas de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública.

A respeito das atribuições de cada um desses Poderes dispõe a Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 195. (...).

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...);

II – servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública Municipal;

(...).

Estabelece também a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

(...).

Art. 41. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

(...).

Na doutrina é pacífico o entendimento que matéria desta natureza é de iniciativa do Poder Executivo, consoante o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo”.

Advirta-se, ainda que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas



*aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito”. (MEIRELLES, H.L., **Direito Municipal Brasileiro**, 17 ed. São Paulo: Malheiros, p. 747 e748). [Destacamos]*

A jurisprudência de nossos tribunais, reiteradamente tem decidido como sendo do Poder Executivo a iniciativa de matérias atinentes aos servidores públicos, como comprova as ementas dos julgados abaixo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL: ART. 2º DA LEI N. 4.997/1994, ART. 2º DA LEI N. 56/1994 E ART. 2º DA LEI N. 4.888/1994, COM A ALTERAÇÃO DA LEI N. 7.419/2002, DO ESPÍRITO SANTO. AFRONTA À AL. “C” DO INC. II DO § 1º DO ART. 61 E AO INC. II DO 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. (...). 2. (...). **3. Inconstitucionalidade formal: al. “c” do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.** 4. Inconstitucionalidade material: inc. II do art. 37 da Constituição da República. Afronta à norma constitucional da prévia aprovação em concurso público. Forma de provimento derivado de cargo público abolida pela Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2914, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 29-05-2020 PUBLIC 01-06-2020). [Destacamos]*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.246/2019 – INICIATIVA LEGISLATIVA SOBRE A MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – FOLGA DE SERVIDORES – REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – USURPAÇÃO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – JULGADO DO TJMT – PROCEDÊNCIA. **A iniciativa de lei que dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos municipais é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 195, parágrafo único, II, da CE/MT.** “A iniciativa nos projetos de lei destinados a criar ou ampliar direitos e obrigações dos servidores públicos é reservada ao chefe do poder executivo, padecendo de vício formal de inconstitucionalidade a norma que não atende a esse regramento, não podendo ser convalidado por aquiescência ulterior.” (TJMT, ADI N.U 0072083-85.2010.8.11.0000) (N.U 1008482-73.2019.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL,*



*MARCOS MACHADO, Órgão Especial, Julgado em 14/11/2019,
Publicado no DJE 29/11/2019). [Destacamos]*

Dessa forma resta comprovado que a iniciativa de matérias dessa natureza é do Poder Executivo.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende integralmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que se refere a redação.

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NO ART. 23 – CORRIGIR A NUMERAÇÃO DO INCISO III, LOGO APÓS O INCISO II.

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – NO § 2º DO ART. 28 – CORRIGIR A NUMERAÇÃO DO INCISO III, LOGO APÓS O INCISO II.

EMENDA DE REDAÇÃO 03 – NO ART. 40 – CORRIGIR A NUMERAÇÃO DOS – À PARTIR DO INCISO VII (UMA VEZ QUE A NUMERAÇÃO RETROCEDE PARA O NÚMERO I) E COLOCAR HÍFEN ENTRE O NUMERO DO INCISO E O TEXTO.

DA EMENDA DE REDAÇÃO 04 – NO ART. 76 – CORRIGIR A NUMERAÇÃO DO INCISO VII, LOGO APÓS O INCISO VI.

DA EMENDA DE REDAÇÃO 05 – NO ART. 90 – CORRIGIR A NUMERAÇÃO DO INCISO V, LOGO APÓS O INCISO VI.

EMENDA DE REDAÇÃO 06 – CORRIGIR EM TODOS OS ARTIGOS DO PROJETO ONDE APARECEM INCISOS PARA COLOCAR HÍFEN ENTRE O NÚMERO DO INCISO E O TEXTO.

EMENDA DE REDAÇÃO 07 – desmembrar a cláusula de vigência (com a correção do



tempo verbal adequado) da cláusula de revogação, acrescentando o art. 117:

Art. 116 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 117 Fica revogada a Lei nº 5956/2015.

4. CONCLUSÃO

A matéria é de interesse local, de competência municipal e de iniciativa do Poder Executivo, merecendo aprovação com a emenda de redação.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 7 de novembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360032003900320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 08/11/2023 13:32

Checksum: **346AFF31C82549A196DC2E296EAE0021292ED90E90AD81D29238573F8784A17**

